



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

**APELAÇÃO 1.<sup>a</sup> - PROCESSO N.º 1211/12.1YRLSB**

173  
3

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa:

**1. Relatório**

**Comboios de Portugal, E.P.E.**, pessoa colectiva com o n.º 50049601 e sede na Calçada do Duque n.º 20, em Lisboa, veio arguir a nulidade em separado e interpor recurso do acórdão proferido pelo tribunal arbitral no processo de arbitragem obrigatória n.º 49/2012-SM, para determinação de serviços mínimos para as greves decretadas por vários sindicatos na CP Comboios de Portugal, E.P.E. e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S.A. no período de 1 a 31 de Outubro de 2012, nos termos definidos nos respectivos avisos prévios de greve, formulando as seguintes conclusões (fls. 134 e ss.):

*“A decisão recorrida não se pronuncia sobre a verificação da condição que justifica a necessidade de serviços mínimos.*

*Determina a realização de serviços mínimos condicionados a verificação da condição de inexistência de transportes colectivos alternativos.*

*Não se pronuncia sobre a existência ou não dessa condição, nem dos critérios objectivos a observar (ex: percurso equivalente, horário equivalente, custo equivalente) na determinação do conceito de alternativo.*

*Ao devolver às partes, nomeadamente à recorrente, a decisão sobre a verificação da condição necessária à existência de serviços alternativos não está a cumprir o objectivo da lei que estipula o recurso à arbitragem obrigatória para fixação de serviços mínimos.*

*Não podendo deixar de se considerar que o objecto da arbitragem obrigatória para fixação de serviços mínimos é na realidade a resolução de um conflito jurídico, visto que o que está em causa é a necessidade de proceder á interpretação e aplicação de normas gerais e abstractas, concretizando a medida dos serviços a assegurar durante a greve, mantendo o equilíbrio entre os direitos fundamentais conflituantes, é fundamental que a decisão que fixa esse serviços seja suficiente e não coloque novamente na esfera de decisão das partes, matérias que comprovadamente não geram consenso.*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*A decisão recorrida não decidiu a verificação da condição de que faz depender a existência ou não de serviços mínimos, nem decidiu os critérios objectivos que essa condição deveria respeitar para se ter por verificada.*

*A decisão recorrida violou assim o n.º 5 do art.º 538 do Código do Trabalho e a alínea d) do art.º 668 do Código do Processo Cível sendo conseqüentemente nula.*

*Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, deve ser dado provimento ao recurso, revogada a decisão proferida pelo Tribunal arbitral e substituída por outra que decida de acordo com a lei assim se fazendo Justiça.”*

Os Sindicatos Recorridos não apresentaram resposta.

O recurso foi admitido como apelação para subir imediatamente, nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo, por despacho de fls. 159.

Recebidos os autos neste Tribunal da Relação, a Exma. Procuradora-Geral Adjunta pronunciou-se, em parecer, no sentido de ser concedido provimento ao recurso (fls. 166).

Colhidos os vistos (fls. 169 e 170), cumpre decidir.

### **2. Objecto do recurso**

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões do recorrente – arts. 684.º, n.º 3 e 685.º-A, n.º 1, do Código de Processo Civil, *ex vi* arts. 22.º, n.º 1 e 27.º, n.º 5 do DL n.º 259/2009, de 25/09 – a questão que se coloca à apreciação deste tribunal é a da nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia, nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do Código de Processo Civil, no que toca ao ponto n.º 6 do dispositivo, e sua conseqüente substituição por determinação conforme ao art. 538.º, n.º 5 do Código do Trabalho.

### **3. Apreciação**

**3.1.** É o seguinte o teor do acórdão recorrido (excepto anexos):

*“I – OS FACTOS*

*1. As presentes arbitragens emergem, através da comunicação à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com data de 20.09.2012, recebida no mesmo dia, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), dos seguintes avisos prévios de greve:*

*a) na Rede Ferroviária Nacional – REFER, EPE, na CP Comboios de Portugal, EPE (CP) e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP*



174  
3

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Carga) agendada para o período das 00H00 de 1 de outubro às 24H00 de 31 de outubro de 2012, na sequência do aviso prévio de greve subscrito pela Associação Sindical de Chefias Intermédias da Exploração Ferroviária (ASCEF);

b) na CP Comboios de Portugal, EPE e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, agendada para o período das 00H00 de 1 de outubro às 24H00 de 31 de outubro de 2012 nos termos dos nºs 1.1 a 1.12. do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ).

c) na CP Comboios de Portugal, EPE (CP) e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, agendadas para o período das 00H00 de 1 de outubro às 24H00 de 31 de outubro de 2012 nos termos dos avisos prévios de greve subscritos pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), pelo Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA) e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários e Afins (SINFA);

d) na CP Comboios de Portugal, EPE (CP), agendada para o período das 00H00 de 1 de outubro às 24H00 de 31 de outubro de 2012 nos termos do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF);

e) na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, agendada para o período das 00H00 de 1 de outubro às 24H00 de 31 de outubro de 2012 nos termos do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF).

2. Foi realizada a reunião na DGERT, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

Da referida comunicação bem como da ata da reunião realizada com os Sindicatos e as empresas resulta que:

– Quanto à greve referida no ponto 1, a) que a REFER não compareceu à reunião justificando que a greve declarada pela ASCEF não afetará a sua atividade de modo a pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis;

– Quanto às greves referidas no ponto 1, b) não foi conseguido acordo quanto aos serviços mínimos entre as partes, SMAQ, CP e CP Carga;

– Quanto à greve referida no ponto 1, c) não houve acordo quanto aos serviços mínimos sobre o pré-aviso de greve conjunto entre o SNTSF, SIOFA e SINFA, CP e CP Carga;



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

– Quanto às greves referidas nos pontos 1, c) e 1, d) não houve acordo quanto aos serviços mínimos entre as partes, SNTSF, CP e CP Carga.

### II - TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do nº 3 do art. 24º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: António Dornelas Cysneiros;
- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 27 de setembro de 2012, pelas 10H00, seguindo-se, sucessivamente, a audição das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal, nomeadamente, sobre os efeitos da greve dos trabalhadores na circulação dos comboios.

### III – ENQUADRAMENTO JURIDICO

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (nº 1, do art. 57º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”. (nº 3, do art. 57º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (nºs 2 e 3, do art. 18º, da CRP).

Efetivamente, o Código do Trabalho (CT) consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” nas empresas dos setores de “transportes (...) relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional...” (nºs 1 e 2, alínea b) do art. 537º).

Por outro lado, o nº 5 do art. 538º do CT preceitua que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”,



175  
\$ Am

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*de harmonia com o supracitado art. 18º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.*

*Efetivamente, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.*

*Além dos princípios e normativos reguladores do direito à greve, foram ainda ponderados os direitos dos utilizadores à deslocação, o fato destas greves aparecerem em continuação com outras greves já decretadas para as mesmas e o dever de garantir os serviços necessários à segurança do equipamento e instalações previsto no nº 3, do art. 537º do CT.*

*O Tribunal Arbitral teve presente, para além das decisões arbitrais listadas na decisão nº 41/2011-SM, que foram entretanto proferidas 15 outras decisões arbitrais (47/2011, 3 e 4/2012; 8/2012, 15/2012, 17/2012, 19/2012, 20/2012, 21/2012, 23/2012, 24/2012, 27/2012, 28/2012, 32 e 33/2012, 34/2012, 35/2012, 43, 44 e 45/2012, e 46/2012) respeitantes ao transporte ferroviário de passageiros e ou de mercadorias.*

*A análise dessas decisões permite concluir que permanece válida as interpretações feitas nas Decisões nºs 43, 44 e 45/2012 e 46/2012, sendo que, no caso vertente, se ponderou o agravamento de efeitos previsíveis da greve.*

### IV – DECISÃO

*Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir nos termos seguintes os serviços mínimos a respeitar nas empresas CP Comboios de Portugal, EPE (CP) e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA:*

- 1. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.*
- 2. Serão conduzidos aos seus destinos as composições que se encontrem carregados com materiais perigosos: amoníaco e explosivos.*
- 3. Serão realizados os comboios com destino a Faro, eventualmente programados para dias de greve, se estiverem carregados com jet-fuel para abastecimento do respetivo aeroporto.*
- 4. Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve (1 maquinista, cada 8 horas de trabalho).*
- 5. Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes meios e operações necessárias.*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6. *Não havendo transporte coletivos alternativos ao transporte ferroviário suprimido por causa da greve – seja em virtude desta, seja por inexistência de tais meios alternativos – são definidos os serviços mínimos constantes do Anexo I.*

7. *As empresas devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.*

8. *Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.*

9. *No caso do eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação.*

10. *O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.*

Lisboa, 28 de setembro de 2012”

3.2. Vejamos, então, se o acórdão é nulo, por omissão de pronúncia, nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do Código de Processo Civil, no que toca ao ponto n.º 6 do dispositivo, na medida em que ali se determina a realização de serviços mínimos condicionados à inexistência de transportes coletivos alternativos, devolvendo às partes a decisão sobre a verificação da condição, e, assim, não resolvendo o conflito entre as mesmas que postulou o recurso à arbitragem.

O art. 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa garante o direito à greve, tendo em 1997 sido aditado um n.º 3 estabelecendo que “[a] lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”, o que veio ao encontro do que era a posição dominante do Tribunal Constitucional no sentido de que o direito à greve não é um direito absoluto e o seu exercício deve ser articulado com o de outros direitos também consagrados na Constituição, nomeadamente o da satisfação de necessidades essenciais da comunidade.

Contudo, tratando-se dum direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” do mesmo (n.ºs 2 e 3 do art. 18.º da Constituição).



176  
\$ Am

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Deste modo, actualmente, o art. 537.º, n.º 1 do Código do Trabalho estabelece que “[e]m empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve, ou a comissão de greve no caso referido no n.º 2 do artigo 531.º, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.”

Assumindo o legislador a dificuldade de concretização do conceito de “necessidades sociais impreteríveis”, enuncia no n.º 2 do mesmo preceito legal alguns dos sectores que integram empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades dessa natureza, designadamente, na alínea h), o de “transportes (...) relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional...”.

Por seu turno, o art. 538.º do Código do Trabalho prevê que os serviços mínimos sejam preferencialmente definidos por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou por acordo entre os representantes dos trabalhadores e os empregadores abrangidos pelo aviso prévio ou a respectiva associação de empregadores, mas, na sua falta, e tratando-se de empresa do sector empresarial do Estado, como é o caso dos autos, são definidos por tribunal arbitral, constituído nos termos de lei específica sobre arbitragem obrigatória, sendo que a respectiva decisão produz efeitos imediatamente após a sua notificação às mencionadas entidades e os representantes dos trabalhadores em greve devem designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços mínimos definidos e informar do facto o empregador, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se não o fizerem, deve o empregador proceder a essa designação.

A “lei específica sobre arbitragem obrigatória” para que remete esta norma é o DL n.º 259/2009, de 25/09, que nos arts. 24.º a 28.º regulamenta a arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve.

Nos termos do art. 27.º, n.º 2, o tribunal arbitral convoca as partes para as ouvir sobre a definição dos serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar, podendo estas juntar os documentos que considerem pertinentes.

Acrescenta o n.º 3 que, após três decisões no mesmo sentido em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o tribunal pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, após a audição das partes e dispensando outras diligências instrutórias.

Dizem ainda o n.º 4 que a notificação da decisão é efectuada até quarenta e oito horas antes do início do período de greve e o n.º 6 que qualquer das partes pode requerer ao tribunal



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

o esclarecimento de obscuridade ou ambiguidade que a decisão contenha, nos termos previstos no Código de Processo Civil, nas doze horas seguintes à sua notificação, devendo o tribunal responder nas dozes horas subsequentes ao termo desse prazo.

Desta regulamentação resulta que se trata dum procedimento expedito e sumário de reacção a uma situação de crise nas relações laborais em ordem a tutelar interesses da comunidade que estão na iminência de ser colateralmente afectados, com observância do princípio do contraditório com o fim de que a decisão seja equitativa para as partes, mas, também, com forte subordinação à prossecução daqueles interesses de ordem pública, tendo em conta que está em causa a satisfação de necessidades impreteríveis da colectividade.

A premência dos interesses em jogo e a iminência da ameaça de lesão dos mesmos não se compadecem, pois, com a prolação duma decisão vaga, imprecisa e equívoca, nomeadamente relegando para as partes a sua densificação em função de acontecimentos futuros e incertos, por um lado ignorando que a lei substantiva prevê a efectiva realização de serviços mínimos em certos sectores e por outro lado defraudando a *ratio* da arbitragem obrigatória, que é a superação por via heterónoma da frustração do acordo entre as partes com vista a acautelar tais interesses de relevo.

Veja-se, neste sentido, o que se diz no Acórdão deste Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de Junho de 2012 ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)):

*“O Sindicato apelante parece defender que a verificação de tais necessidades sociais impreteríveis depende de uma análise casuística da greve em si e das circunstâncias em que a mesma se vai desenrolar (nomeadamente, quando se integra e cumula com outras greves do mesmo ou de outros sectores, no quadro de uma greve geral), apreciação que, nessa medida, pode ser mesmo negativa (isto é, pode concluir pela inexistência, em concreto, das aludidas necessidades e, portanto, da precisão de fixação de serviços com vista a garanti-las, em termos mínimos e aceitáveis), mas tal posição não pode colher minimamente, dado essas necessidades, no caso da actividade transportadora de passageiros prosseguida pela CARRIS, resultarem automática e directamente de lei imperativa aplicável, não podendo ser afastadas, por tal motivo e nessa medida, pela vontade dos sindicatos ou dos empregadores.*

(...)

*Também (...) não releva saber, a posteriori e para os efeitos que aqui nos (pre)ocupam, se ocorreram ou não danos irreparáveis pelos utentes abrangidos pela greve ou se tais serviços mínimos acorreram ou não, no quotidiano da sua prestação e por força da paralisação convocada, a essas necessidades sociais impreteríveis, pois o sistema montado pelo legislador é, essencialmente, cautelar e preventivo (trazendo-nos à lembrança a figura dos procedimentos cautelares, com a sua aparência de direito e o periculum in mora), visando reduzir a limites socialmente toleráveis e aceitáveis as consequências, inevitáveis e legítimas, das greves promovidas em tais empresas e/ou estabelecimentos para a comunidade em geral.”*

Ora, o acórdão recorrido estabeleceu o seguinte no ponto n.º 6 do seu dispositivo:

*“Não havendo transporte coletivos alternativos ao transporte ferroviário suprimido por*



177  
3 Am

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*causa da greve – seja em virtude desta, seja por inexistência de tais meios alternativos – são definidos os serviços mínimos constantes do Anexo I.”*

Estabelece o art. 668.º, n.º 1 do Código de Processo Civil:

1- É nula a sentença quando:

- a) não contenha a assinatura do juiz;
- b) Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;
- c) Os fundamentos estejam em oposição com a decisão;
- d) O juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de

questões de que não podia tomar conhecimento;

e) O juiz condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido;

f) Seja omissa no que respeita à fixação da responsabilidade por custas, nos termos do n.º 4 do artigo 659.º.

Em rigor, os casos das alíneas b) a f) constituem situações de anulabilidade da sentença e não de verdadeira nulidade, respeitando à sua estrutura (falta de fundamentação e oposição entre os fundamentos e a decisão) ou aos seus limites (omissão ou excesso de pronúncia e *pronuncia ultra petitem*) – cfr. José Lebre de Freitas e outros, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, pág. 703.

Ora, no caso em apreço, no aludido segmento da decisão recorrida, o tribunal arbitral não se pronunciou sobre questão que devia apreciar, uma vez que, sob a aparência de tê-lo feito, não o fez efectivamente, pois acabou por relegar para as partes a verificação da condição a que sujeitou a realização dos comboios que listou no anexo I, reconduzível à averiguação das necessidades impreteríveis da colectividade a satisfazer, caso a caso, o que, não só contorna *a ratio* do recurso à arbitragem obrigatória, como esquece que no sector de actividade em apreço tais necessidades estão pressupostas legalmente, tudo conforme já acima explicitado.

Tendo em conta a natureza e fim da decisão arbitral sobre serviços mínimos durante a greve e os meios necessários para os assegurar, nos termos expostos, o acórdão recorrido é nulo no que tange ao ponto n.º 6 do seu dispositivo, de acordo com a citada al. d) do n.º 1 do art. 668.º do Código de Processo Civil.

**3.3.** Posto isto, há ainda que ter em conta o estabelecido no art. 715.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, segundo o qual, ainda que declare nula a decisão que põe termo ao processo, o tribunal de recurso deve conhecer do objecto da apelação.

Discorre a apelante nas suas alegações que, invocando o acórdão recorrido a doutrina de decisões arbitrais anteriores relativas a serviços mínimos durante greves decretadas nas



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

mesmas empresas, e, principalmente, as n.ºs 43, 44 e 45/2012 – SM e 46/2012 – SM, deveriam ainda ter sido considerados como serviços mínimos os que a recorrente indica naquela sua peça processual.

Ora, tal argumento configura-se como ininteligível, na medida em que, compulsada a decisão n.º 43, 44 e 45/2012 – SM, publicada no BTE, 1.ª série, n.º 36, de 29/09/2012, verifica-se que contém sob o n.º 6 do respectivo dispositivo um segmento em tudo idêntico ao agora em análise, conducente, pois, a indeterminação semelhante à ora apontada; e, compulsada a decisão n.º 46/2012 – SM, publicada no BTE, 1.ª série, n.º 43, de 22/11/2012, verifica-se que contém também sob o n.º 4 do respectivo dispositivo um segmento de teor semelhante mas confinado à greve no dia 5 de Outubro de 2012, abandonando-se quanto aos demais dias de greve qualquer pretensão de definir serviços mínimos condicionados à inexistência de transportes colectivos alternativos ao transporte ferroviário suprimido, sem que, por outro lado, tenham sido concretizados outros, para além dos já constantes dos demais pontos, sempre previstos nas decisões anteriores em termos semelhantes.

Por outro lado, analisadas as decisões arbitrais sobre serviços mínimos durante greves decretadas posteriormente nas mesmas empresas, nomeadamente as decisões n.ºs 51/2012 – SM, 52/2012 – SM, 55/2012 – SM e 56/2012 – SM, todas publicadas no BTE, 1.ª série, n.º 43, de 22/11/2012, verifica-se que no dispositivo foi completamente omitido qualquer ponto a definir serviços mínimos condicionados à inexistência de transportes colectivos alternativos ao transporte ferroviário suprimido, e também sem que, por outro lado, tenham sido acrescentados outros aos já constantes dos demais pontos, sendo certo que não se registou qualquer voto de vencido quanto a tal omissão.

Ora, como se disse, a Constituição da República Portuguesa prevê apenas a definição de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (art. 57.º, n.º 3), devendo as restrições ao direito de greve limitar-se ao necessário para salvaguardar tal interesse constitucionalmente protegido, e, em qualquer caso, não podendo diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial daquele direito dos trabalhadores (n.ºs 2 e 3 do art. 18.º).

Em conformidade, nos termos do n.º 5 do art. 538.º do Código do Trabalho, a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, sendo a pedra de toque “(...) que há uma relação indissociável entre serviços mínimos e necessidades impreteríveis” (cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed., 2007, vol. I, pág. 757).



778  
3

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Em face do exposto, tendo em conta que, da apreciação das variadíssimas decisões arbitrais relativas a serviços mínimos durante greves nas empresas ora em causa, ressalta maioritariamente o juízo de desnecessidade de realização doutros comboios, para além dos já previstos nos demais pontos da presente decisão n.º 49/2012 – SM, decide-se não os definir igualmente no caso em apreço.

### 4. Decisão

Nestes termos, acorda-se em declarar a nulidade do acórdão recorrido no que toca ao ponto n.º 6 do seu dispositivo, que estabeleceu: *“Não havendo transporte coletivos alternativos ao transporte ferroviário suprimido por causa da greve – seja em virtude desta, seja por inexistência de tais meios alternativos – são definidos os serviços mínimos constantes do Anexo I.”*

E acorda-se em julgar a apelação improcedente quanto ao mais.

Custas do recurso pela apelante, na proporção de metade (tendo em conta a isenção da parte contrária).

Lisboa, 24 de Abril de 2013

(Alda Martins)

(Claudino Seara Paixão)

(Alcina Ribeiro)

### Sumário (elaborado pela relatora):

É nula, nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. d) do Código de Processo Civil, por omissão de pronúncia, a decisão arbitral que define serviços mínimos durante a greve na condição de



### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

não haver transportes colectivos alternativos ao transporte ferroviário suprimido, pois, ao relegar para as partes a averiguação das necessidades impreteríveis da colectividade a satisfazer, caso a caso, defrauda a *ratio* da arbitragem obrigatória, que é a superação por via heterónoma da frustração do acordo entre aquelas com vista a acautelar interesses de relevo, e esquece que no sector de actividade em apreço aquelas necessidades estão pressupostas legalmente.